

RELATORIO DE ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMACOES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISAO DA PREGOEIRA.



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO I (MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO E MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GROAIRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.
PROCESSO: 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS
RECORRENTE (S): S. SCHNEIDER - EPP.
RECORRIDA: Pregoeira do Município de Groaíras

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS foi publicado em Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município, no Atrio da Prefeitura Municipal de Groaíras, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 13 de Julho de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, e, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A referida licitação foi do tipo **MENOR PREÇO ITEM/LOTE**, com início da Sessão de disputa de preço no dia de 24/07/2020, às 10:00 horas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a Comissão de Pregão declarou DESCLASSIFICADA a licitante: **S. SCHNEIDER – EPP**, por descumprir o Item 03.07 c/c 04.01 do edital de Licitação em epígrafe, ou seja, por apresentar identificação de Marca na descrição do Itens/Lotes cadastrados (antes do encerramento da fase de lances), de forma a aclarar a identificação do licitante. O proponente **S. SCHNEIDER - EPP** apresentou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma no Item 11.00 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS**. Todavia, a licitante deixou de anexar o recurso no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, conforme ficará demonstrado na presente peça.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSOS E FORMALIDADE LEGAIS

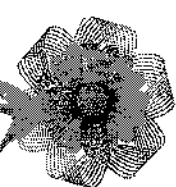
Cumprida as formalidades legais, registra-se que a **intenção de recurso administrativo** foi registrada no sistema em tempo hábil, arguindo, a recorrente (**S. SCHNEIDER – EPP**), para todos Itens, com exceção 45,43, 06,07, 08, 10, 13, 14, 17 e 24, o seguinte:

Nossa empresa manifesta intenção de recurso face à nossa desclassificação e declaração de vencedor da empresa CLEYSE M. RODRIGUES



EDIÇÃO 2013 - 2016





Prefeitura Municipal

Groaíras

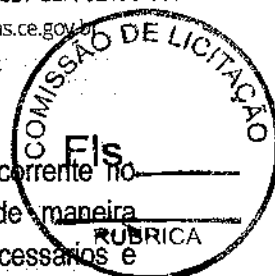
Um novo tempo, novas conquistas

Rua Vereador Marcolino Uaiavo, 170
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000

gabinete@groairas.ce.gov.br

groairas.ce.gov.br

88 3647 1103



Observa-se que a apresentação da intenção de recurso informada pela recorrente no sistema é bastante genérica, mormente a ausência de motivação de sua irrisignação de maneira pormenorizada. Outrossim, esclarecemos que os recursos deverão observar os requisitos necessários e exposto, tanto no ordenamento legal, como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A exigência da motivação é prevista e exigida no item 11.01 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS, litteris:**

11.00- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

11.01 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar, de forma imediata e MOTIVADA**, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado habilitado, quando-lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E). Os demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (Grifei e negritei)

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a **manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico**. Nesse particular, trazemos à baila as lições de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, **rechaçado pela Administração Pública**. (destaquei)

Desta forma, ausência de manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, já é motivo para que o recurso sequer seja apreciado, devendo ser fulminado precocemente. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar o motivo de sua irrisignação.

Não bastasse a ausência de motivação clara, precisa e fundamentada; a recorrente deixou de observar outro dispositivo estabelecido no edital de licitação, qual seja; não o anexou no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E) o recurso administrativo de forma que os demais licitantes tomassem ciência do mesmo, de modo a garantir a faculdade do direito de contrarrazões aos demais licitantes participantes do certame *ex vi* do item 11.00 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS, ipsis litteris:**

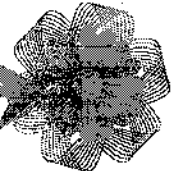
11.00- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:



EDIÇÃO 2013 - 2016

unicef





11.01 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado habilitado, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E). Os demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (Grifei e negritei).

A intenção de tal dispositivo é garantir um processo célere, transparente e igualitário aos licitantes participantes, notadamente ao anexar o recurso interposto no sistema (licitacoes-e) para que os demais licitantes participantes possam exercer a faculdade do direito de contrarrazões, garantindo um processo justo para todos!

A inobservância das regras estabelecidas no edital, per si, já é motivo para que o recurso sequer seja apreciado, podendo ser fulminado precocemente pela administração, mormente a transgressão das regras impostas no certame. Portanto, conforme farta motivação alhures, resta inequívoca a violação das regras editalícias. Assim sendo, norteados-se pelos princípios expressos no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como nas regras do edital de licitação supramencionado, que guiam a atividade administrativa, entende-se pelo não conhecimentos das razões de recursos apresentado.

Não obstante a ausência de manifestação motivada (clara, precisa e fundamentada) e a transgressão das regras editalícias, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela empresa S. SCHNEIDER – EPP.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

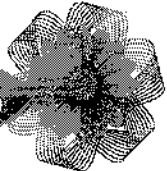
A Recorrente alega que sua desclassificação foi indevida, pois, segundo a recorrente, não é possível a identificação da licitante em nenhuma das marcas da sua proposta.

A recorrente alega que: “ A licitante, em participação do Pregão Eletrônico nº 1307.01/20-PE, foi desclassificada em lotes, em razão de suposta identificação da licitante em fase anterior a de lances. Porém, a motivação apontada está incorreta, uma vez que não foi possível a identificação da licitante por qualquer meio ou forma antes de aberta a proposta da mesma, conforme se demonstrará: ”

Mais adiante aduz: “ Ainda, este Pregoeiro manteve a classificação da empresa Cleyse M. Rodrigues – ME, ainda que toda documentação por esta juntada ao certame teve desde logo a identificação da empresa, sendo necessária a desclassificação desta licitante por deixar de observar a condição da cláusula 3.7 do Edital... ”

E, por fim, alega que “ Assim, solicitamos seja apontado em que momento ou documento possível a identificação prematura da licitante, de forma a não atender ao disposto na cláusula 3.7 do Edital, considerando que é possível ter acesso aos documentos apenas após a fase de lances e através do





nome do arquivo ou marcas inseridas na proposta não consta qualquer identificação. Inclusive, é estranho o fato de ter sido desclassificada de todos os lotes por este motivo, com exceção do lote 43, onde se manteve sua classificação...".

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Seja a licitante S. Schneider classificada, tendo em vista que atendeu a todas as exigências do Edital, em especial a observância da cláusula 03.07 do Edital, mantendo o sigilo de sua identidade até que fosse finalizada a etapa de lances.
- b) Seja a licitante Cleyse M. Rodrigues – ME desclassificada por ter se identificado nos documentos anexados ao sistema, violando expressamente a cláusula 03.07 do Edital, para que sejam respeitados os princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório. A manutenção da empresa Cleyse M. Rodrigues dá a esta tratamento privilegiado, pois claramente não foram atendidas todas as exigências do Edital, e;
- c) Em caso de manutenção das decisões proferidas, seja o presente recurso remetido para apreciação de instância superior, conforme prevê artigo 109, §4º da Lei de Licitações.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões, conforme se depreende da ausência de manifestação constantes no sistema.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

DO FUNDAMENTO

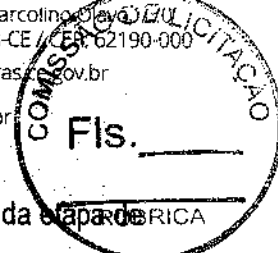
De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

DA IDENTIFICAÇÃO PREMATURA DA LICITANTE S. SCHNEIDER – EPP.

Em linhas iniciais, aduzimos que os argumentos elencados pela S. SCHNEIDER – EPP são centradas em contestar o julgamento da comissão acerca de sua DESCLASSIFICAÇÃO, **momento**





alegando que não teria apresentado a identificação de marca em fase anterior ao encerramento da etapa de lances, notadamente sobre sua identificação prematura no certame.

De início, esclarecemos que o edital de licitação regedor do certame veda a identificação do licitante antes do encerramento da fase de lances, por ex vi Item 03.07 do edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS, o qual transcrevemos "in verbis":

03.07 - Será vedada a identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, antes da etapa de lances. (g.n)

Tal regramento também está previsto no Item 05.03 do edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1307.01/20- PE/SEC-DIVERSAS, o qual transcrevemos "in verbis":

05.03 - Aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial (não identificada). Em seguida as licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do Sistema eletrônico, sendo a licitante imediatamente informada do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor. (g.n)

Tais dispositivos tem condão de inibir que as licitantes sejam identificadas durante a sessão pública, notadamente sobre o preenchimento inicial da proposta eletrônica inserida no sistema. Não há dúvida de que a vedação, que foi magistralmente prevista no Edital, objetiva o sigilo em relação aos demais licitantes para eliminar o risco de conluio entre eles, o que poderia frustrar a competitividade e o alcance pela Administração da proposta mais vantajosa.

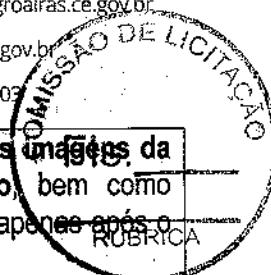
Acontece que a recorrente **S. SCHNEIDER – EPP** se identificou em fase anterior a etapa de lances, ou seja, a recorrente **apresentou marca dos fabricantes na descrição eletrônica dos Itens**, fato que possibilitou a identificação " ... **por qualquer meio ou forma**..." da Licitante-recorrente, de modo a aclarar sua identificação para os demais participantes. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, outrossim, eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem.

Ver-se, destarte, que a própria recorrente traz, em seu arazoado, a afirmativa da inclusão de marca na descrição eletrônica dos Itens ofertados, conforme se vê no recurso manejado, o qual transcrevemos "in verbis":

TRECHDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - S. SCHNEIDER – EPP:

As marcas ofertadas pela licitante S. Schneider foram: JAPAN, CIS, NDL, SOBERANO, ALFACEL, LYKE, LEO, JOY, PAUTA ALAPLAST, IDEA/CLASSE, NOVA, COMPCTOR, BRW, IPECOL, TOP, FUTURO, AMAZONAS, RENDCOLA.





ACRILEX, PIRA e ZT. Aleatoriamente, apresentamos ~~imagens~~ da proposta do sistema para fins de comprovação, bem como enviamos em anexo a proposta a que se tem acesso apenas após o encerramento da fase de lances. (g.n)

A própria recorrente traz em seu recurso a comprovação da inclusão de marca na descrição eletrônica dos Itens/Lotes, de modo aclarar sua identificação prematura no certame, vejamos:

Figura 01: Imagem do recurso administrativo da empresa S. SCHNEIDER – EPP



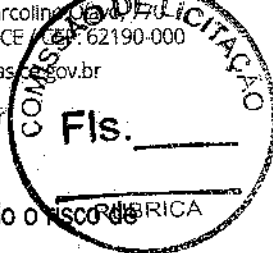
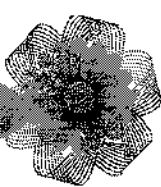
A recorrente identificou-se no certame ao inserir na descrição eletrônica dos itens/lotes as marcas ofertadas, de modo a tornar possível a sua identificação. O que se conclui na presente peça de resposta à irrisignação é que **licitante interpretou o edital de forma restritiva e equivocada**, concluindo na sua manifestação, que a identificação vedada pelo edital seria a ausência de inclusão de sua razão social e/ou nome fantasia na descrição eletrônica dos Itens/Lotes, conforme se percebe em trecho do recurso manejado, vejamos:

TRECHDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – S. SCHNEIDER – EPP:

Em nenhuma das marcas apontadas é possível identificar a licitante S. Schneider, pois seu nome não consta na listagem e esta não possui nenhuma marca registrada em seu CNPJ. Para comprovação, juntamos busca realizada no site do Instituto Nacional de Marcas e Patentes INPI (https://gru.inpi.gov.br/pePI/jsp/marcas/Pesquisa_titular.jsp).

Ocorre que o edital supramencionado veda a identificação da licitante: "...por qualquer modo ou forma, antes da etapa de lances". Ao identificar as marcas na descrição eletrônica dos





Itens/Lotes a recorrente tomou possível a sua identificação para os demais licitantes, possibilitando o risco de conluio no certame, conforme mencionado fartamente mencionado alhures.

Ressalta-se que as empresas interessadas em participar do certame tiveram a possibilidade de solicitar esclarecimentos no prazo previsto no Item 10.00 do edital, *litteris*:

10.00 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

10.01 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma ou no endereço de e-mail: licitagroairas@gmail.com, informando o número deste pregão no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E) e o órgão interessado, além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone, fax e e-mail).

10.02 - Os esclarecimentos serão prestados pelo(a) Pregoeiro(a), com auxílio da área interessada, por intermédio da autoridade competente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio de e-mail àqueles que enviaram solicitações.

10.03 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

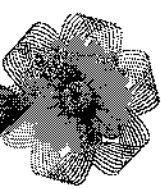
10.04 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública. (g.n)

Diante da ausência de pedido/solicitação de esclarecimentos e/ou impugnação, revela-se imperioso a observância restrita da legalidade das regras editalícias. Assim, ao não apresentarem impugnação ou pedido de esclarecimentos, deram-se os licitantes por cientes e acataram as regras para participar do certame, mormente as disposições do art.41 da Lei Nacional de Licitações, aplicada ao pregão, de forma subsidiária (art.9º da Lei n 10.520). Como se vê, esta pregoeira procurou conduzir o certame de forma escorreita, notadamente as disposições contidas no art.2º do Decreto federal n 10.024/2019, *litteris*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (g.n)

Ora, revela-se imperioso o atendimento das regras editalícias pelos licitantes participantes do certame, sob pena de desclassificação/inabilitação dos participantes que ousarem infringir tal regramento. Neste sentido, entendemos pela permanência da desclassificação da recorrente, mormente os motivos alegados, de forma a prestigiar o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.





DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO ITEM/LOTE 43:

Em relação ao Item 43, esclarecemos que houve um equívoco cometido na condução do certame para este Item/Lote, posto que esta pregoeira classificou todos os participantes, de forma a não refletir a real situação das participantes. Portanto, esclarecemos que o Item/Lote 43 foi CANCELADO/ANULADO, pois seu julgamento resta equivocado de vício, conforme se comprova no histórico do Item/Lote no sistema, abaixo colacionada:

Figura 02: Histórico do Item/lote 43 no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E).

Licitação [nº 823605] e Lote [nº 43]

Situação	Data e Hora	Motivo	Executante
Cancelado	24/07/2020 12:58:35:716	-	SILVANA PAIVA RODRIGUES
Arrematado	24/07/2020 12:58:35:716	-	SILVANA PAIVA RODRIGUES
Período mensagem responsável disputa	24/07/2020 12:58:03:018	-	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL
Período oferta lance final fechado	24/07/2020 12:53:03:018	-	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL
Período oferta lance final fechado	24/07/2020 12:48:03:018	-	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL
Em disputa randômica	24/07/2020 12:38:25:018	-	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL
Em disputa	24/07/2020 12:23:25:018	-	SILVANA PAIVA RODRIGUES
Aguardando disputa	24/07/2020 08:28:38:379	-	SILVANA PAIVA RODRIGUES
Aguardando abertura de propostas	08/07/2020 14:43:24:945	-	MARIA DE FATIMA PEREIRA XIMENES

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CLEYSE M. RODRIGUES – ME

Ab initio, esclarecemos que o Decreto Federal n. 5.450/2005, foi revogado pelo Decreto Federal n. 10.024/2019, mormente sobre as novas regras na operacionalização e condução do certame, trazendo uma série de alterações e inovações no âmbito do Pregão realizado na forma eletrônica. A experiência advinda das contratações e aquisições realizadas pelo Governo Federal fez com que o governo Federal mudasse as "regras" do jogo, notadamente sobre a publicação do Decreto Federal n. 10.024/2019, que passou a regulamentar o Pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Governo Federal.

Destarte, esclarecemos que as propostas de preços e documentos de habilitação dos participantes do certame apenas são disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances, ex vi art.26, § 8º, do Decreto Federal n 10.024/2019, in verbis:

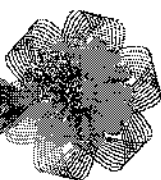
DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante





(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (g.n)

Desta feita, o pregoeiro e demais licitantes apenas terão acesso aos documentos de habilitação e **PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA-INICIAL** após o encerramento da fase lances, momento em que os participantes poderão analisar a documentação apresentada pelo licitante melhor classificado. Tal fato possibilita aos demais licitantes participantes a faculdade de contestar possíveis e eventuais omissões e/ou falhas na documentação da licitante melhor classificada, tornando o processo mais célere e transparente.

Por consequência lógica, não vislumbramos identificação prévia da LICITANTE CLEYSE M. RODRIGUES – ME, até porque não se tem acesso a documentação e propostas (inicial) escrita antes do encerramento da fase de lances. Ocorre que a recorrente confunde a **proposta eletrônica** (prevista no Item 03.01 do edital) com a proposta de **preços escrita –inicial**. O fato é que a pregoeira e os licitantes só tem acesso à documentação de habilitação e proposta escrita-inicial após o encerramento da fase de lances. Ora, o Sistema não permite o acesso à documentação dos participantes antes do encerramento da fase de lances. De fato, a Recorrente e demais licitante tiveram acesso a documentação anexada após o encerramento da fase de lance, ex vi art.26, § 8º, do Decreto Federal n 10.024/2019.

Se observarmos as descrições dos itens/lotes da proposta ELETRÔNICA das PARTICIPANTES, perceberemos que na descrição eletrônica dos itens/lotes ofertados pela empresa CLEYSE M. RODRIGUES – ME, está conforme o exigido em edital, notadamente a exigência do Item 03.01 do edital. Nós causa estranheza a recorrente arguir que os documentos da empresa arrematante está identificado no sistema, destarte, pedimos vênia para transcrever parte do recurso interposta pela empresa S. SCHNEIDER – EPP, in verbis:

(...)

Ao verificar a listagem dos documentos anexados ao sistema pela empresa Cleyse M. Rodrigues, é possível identificar imediatamente a empresa a qual pertencem, por terem sido nomeados com o nome da empresa. Dessa forma, foi possível identificar a licitante em momento anterior a fase de lances, devendo ser desclassificada com base na inobservância da cláusula 03.07 do Edital.

(...)

Os documentos juntados pela empresa Cleyse M. Rodrigues deixam bem claro a quem se referem, conforme se pode verificar da imagem extraída do sistema, que se refere a listagem de documentos da empresa Cleyse M. Rodrigues – ME.





Em outra parte do recurso manejado a recorrente aduz e indaga o seguinte, *in verbis*:

Assim, fica o questionamento: onde foi possível identificar a licitante em momento anterior a etapa de lances, se antes de encerrada esta etapa, não é possível o acesso de nenhum dos documentos anexados ao sistema?

Em resposta a indagação feita acima, esclarecemos que ao incluir marca na proposta eletrônica o licitante torna possível sua identificação para os demais participantes. O sigilo da identificação da licitante na proposta eletrônica visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o profetamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor. Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

**Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassa-lo.
Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa**

Ressalta-se que tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento (Decreto Federal n 10.024/2019). Assim, as informações de identificação do licitante, marca e fabricante do objeto ofertado não poderão ser disponibilizadas-identificados antes da etapa de lances.

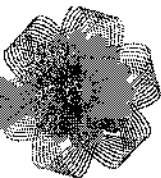
Outro fato estranho é que própria recorrente reconhece que a documentação de habilitação e proposta de preços –escrita apenas é tomada pública após o encerramento da fase de lances, todavia, em outra parte de seu recurso a recorrente aduz que a empresa **CLEYSE M. RODRIGUES – ME** teve sua documentação identificada no sistema. Ora, documentação dos licitantes melhores classificados é tornada pública após a fase de lances, tal fato é de conhecimento das Licitantes. A recorrente advogando "contra legem" tenta desconstituir atos lícitos e até necessários à averiguação da proposta mais vantajosa à administração, com intuito de tentar confundir a pregoeira no julgamento das razões de recurso.

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa **S. SCHNEIDER - EPP** mostra-se insulado e merece reproche pelos motivos e argumentos expostos. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal. Desta forma, entendemos pela permanência da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **S. SCHNEIDER - EPP** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**. Entendemos pela permanência da desclassificação da empresa **S. SCHNEIDER - EPP**, por descumprir o Item 3.7 do edital de licitação.

VI. DECISÃO FINAL

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo convocatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.01/20-**



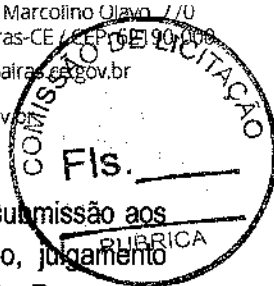


Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas

Rua Vereador Marcolino Olavo, 7/0
Centro, Groaíras-CE / CEP 6190-000
gabinete@groairas.ce.gov.br
groairas.ce.gov
88 3647 1103



DIVERSAS, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que **DECLASSIFICOU** a recorrente.

Diante dos argumentos expostos, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **S. SCHNEIDER - EPP**, tendo em vista a ausência de manifestação motivada válida (clara, precisa e fundamentada) e a transgressão das regras editalícias, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, **MANTENDO** a **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrente em decorrência do descumprimento dos Itens 3.7 do Edital do edital de Licitação. Sublinha-se que a breve análise do mérito se deve em respeito ao direito constitucional de petição.

Mantenho a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **S. SCHNEIDER - EPP**, por descumprir o Item 3.7 do edital de licitação. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, notadamente na forma que disciplina o art.17, inc. VII, Decreto Federal 10.024/2019, à autoridade superior para decisão hierárquica.

Groaíras/CE, 18 de Setembro de 2020.

Silvana Paiva Rodrigues
Silvana Paiva Rodrigues

Pregoeira Oficial



EDIÇÃO 2013 - 2016

unicef